

O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Baratieri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, TJPR, TJRS, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONCEDIDA EM 01/10/2018, MAS PAGA ADMINISTRATIVAMENTE APENAS A PARTIR DO DIA 01/01/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROCRASTINAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009 PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.741/2018, QUE ALTEROU O DECRETO ESTADUAL N. 2.669/2009. PROVIDÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009, QUE SE LIMITA A DETERMINAR A REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DOS SISTEMAS E CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA DAS NORMAS. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5027009-24.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 04-06-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policial%20civil&only_ementa=&frase=&id=311717595199567600202950900233&categoria=acordao_tr_eproc

PROMOÇÃO À ENTRÂNCIA FINAL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE PUBLICAÇÃO DA PROMOÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DA CARREIRA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO VOLTADO À CONCESSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL À ENTRÂNCIA FINAL DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE PUBLICAÇÃO DA PROMOÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DA CARREIRA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 453/2009. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO ESTABELECIDO APENAS EM RELAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. MAIOR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE OU ENTRÂNCIA, CONTADO DA NOMEAÇÃO, REVERSÃO/RETORNO OU PROMOÇÃO (ART.

57). CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO PARA FINS DE PROMOÇÃO. MEDIDA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA IMPEDIR A PROMOÇÃO DO AGENTE PÚBLICO (ART. 53). INAPLICABILIDADE DO ART. 43 AO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSTA A SUA DISCUSSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA À TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 671 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Adverte-se que eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a "rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova", podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5040597-42.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 13-06-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Delegado&only_ementa=&frase=&id=311718383012065849605615074807&categoria=acordao_tr_eproc

PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO

ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 609/2013. BENEFÍCIO ABSORVIDO POR OCASIÃO DO REAJUSTE VENCIMENTAL. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL PRESERVADO. BENESSE INDEVIDA. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AJUSTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DITAMES DOS ARTS. 85, §§ 2º E 3º, I, E 86, CAPUT, AMBOS DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE AFIGURA IRRISÓRIO NEM INESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. DECISUM MODIFICADO NO PONTO. RECURSOS CONHECIDOS. RECLAMO DO IPREV PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0304719-10.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-06-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=321719427275167870475036061043&categoria=acordao_eproc

RETROATIVOS DA PROMOÇÃO DE 2018

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. AUTOR INTEGRANTE DO QUADROS FUNCIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO QUE DEVEM SER FIXADOS NA DATA DA EFETIVA PROGRESSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE QUE É COMPETÊNCIA DO ESTADO DISPOR SOBRE O SISTEMA DE PROMOÇÃO DOS SEUS SERVIDORES, DEVENDO-SE APLICAR AO CASO CONCRETO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 1.741/2018. TESE INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR SUPRIMIR O DIREITO INSTITUÍDO NO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA

DAS NORMAS. DECRETO QUE OPORTUNIZA REGULAR A AVALIAÇÃO, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO, MAS NÃO O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, ESPECIFICAMENTE O TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO APÓS CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO SEGUNDO A LEI ESTADUAL. PRECEDENTES: 1) "RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. TESE DE QUE O DECRETO REGULAMENTADOR NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS QUE NÃO SE ENQUADRAM NESTE ESCOPO, COMO TENTA FAZER CRER O RECORRENTE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO, DA FORMA, DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO, MAS NÃO DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRECEDENTE RECENTE DAS TURMAS RECURSAIS: FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONCEDIDA EM 01.10.2018, MAS PAGA ADMINISTRATIVAMENTE APENAS A PARTIR DO DIA 01.01.2019. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCRASTINAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009 PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.741/2018, QUE ALTEROU O DECRETO ESTADUAL N. 2.669/2009. PROVIDÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009, QUE SE LIMITA A DETERMINAR A REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DOS SISTEMAS E CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA DAS NORMAS NO CASO. ADEMAIS, OS LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000) NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 0303379-87.2019.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 08-06-2022). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DO JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5011277-37.2022.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 08-11-2022)". 2) "FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONCEDIDA EM 01.10.2018, MAS PAGA ADMINISTRATIVAMENTE APENAS A PARTIR DO DIA 01.01.2019. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCRASTINAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009 PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.741/2018, QUE ALTEROU O DECRETO ESTADUAL N. 2.669/2009. PROVIDÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2009, QUE SE LIMITA A DETERMINAR A REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DOS SISTEMAS E CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA DAS NORMAS NO CASO. ADEMAIS, OS LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000) NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. [...]" (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 0303379-87.2019.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ALEXANDRE

MORAIS DA ROSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 08-06-2022)". SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5021203-08.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 18-06-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policia%20civil&only_ementa=&frase=&id=311718995245203291759946213931&categoria=acordao_tr_eproc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LACUNA DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20, § 4º DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. ENTENDIMENTO DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0005796-14.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 10.06.2024)

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#>


DESVIO DE FUNÇÃO





DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA – INVESTIGADOR DE POLÍCIA COM FUNÇÕES DE AGENTE DE CADEIA PÚBLICA – DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO – DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO INTRA MUROS (GRAIM) – ARTS. 20 E 21 DA LEI ESTADUAL N. 19.130/2017 – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. Recurso da parte reclamada conhecido e desprovido. Com arrimo no artigo 932 do Código de Processo Civil, em liame com a Súmula sob o n. 568 do Superior Tribunal de Justiça e na forma estabelecida do artigo 12, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Tribunal, os quais permitem ao relator dar prosseguimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, passo a julgar monocraticamente o caso abordado nos autos. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002483-95.2022.8.16.0103 - Lapa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 20.06.2024)

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_2100000024989072

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

PENSÃO POR MORTE. PARIDADE

 SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

 baratieriadvogados.com.br
 contato@baratieriadvogados.com.br
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL CIVIL. PARIDADE. REQUISITOS. EC Nº 41/03. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC Nº 47/05. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. TEMA 339 DO STF. RECURSO MODIFICADO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50686100920198210001, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 14-06-2024).

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

POLICIAL CIVIL. DEPOIMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5011000-75.2023.8.21.0023. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS QUANTO À OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO. ABORDAGEM QUE SE DEU EM VIA PÚBLICA, APÓS INFORMAÇÃO RECEBIDA DA POLÍCIA CIVIL ACERCA DE MEMBROS DE FACÇÃO CRIMINOSA REUNIDOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS DOS AGENTES POLICIAIS, CUJOS DEPOIMENTOS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. AGENTES PRESOS PORTANDO ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E EXPRESSIVO NÚMERO DE MUNIÇÕES. SUPOSTOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGENTES REINCIDENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50028800920248210023, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 20-06-2024).

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

VIOLÊNCIA POLICIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Ao tratar da fixação do dano moral, o Tribunal de origem apresentou estes fundamentos (fls. 495-496, e-STJ): "O dano moral suportado pelos autores, mãe, filhos, netos, bisnetos e irmã-ascendente, descendentes e colateral --, é absolutamente indiscutível e deflui da perda violenta e inesperada de um ente familiar que contava 58 anos de idade (fls. 12 do índice 114). E quanto ao genro, restou comprovado nos autos sua convivência diária com a vítima, na medida em que residiam na mesma casa, a configurar o dano moral também por ele suportado. Nesse cenário, não cobra reparos a sentença, por isso que a maior ou menor intensidade desse sofrimento, que empiricamente é proporcional ao grau de proximidade no parentesco, presta-se a balizar o quantum indenizatório, sopesado também em atenção ao valor global da reparação, e moderadamente quantificado e apoiado em precedentes jurisprudenciais nos seguintes termos (índice 344)". 2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência do STJ

permite afastar o referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desarrazoado nem desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.809.380/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003409557&dt_publicacao=24/06/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

AUTORIDADE POLICIAL PODE SOLICITAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. REQUISIÇÃO POR AUTORIDADE POLICIAL DE PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NATUREZA DE SOLICITAÇÃO, SEM CARÁTER COGENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344/2022, prevê que a autoridade policial poderá requisitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente. 2. A tutela penal de crianças e adolescentes deve levar em consideração o aspecto informacional, isto é, a origem da notícia de atos lesivos às autoridades competentes. A controvérsia reside no emprego do termo “requisitar”, usualmente interpretado como “determinar”. Questiona-se, assim, a possibilidade de a lei prever que a autoridade policial pode determinar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de provas em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade. 3. A intervenção criminal envolve a busca de informações, por agentes públicos, sobre a ocorrência de atos ilícitos, sem prejuízo de notícias fornecidas por particulares e pelas próprias vítimas. O modelo de órgãos públicos incumbidos de reportar atos lesivos tem especial relevância ao se tratar de violência contra crianças e adolescentes, pois, além do medo de represália e a necessidade de identificação dos infratores, há as dificuldades inerentes a essa fase do desenvolvimento até mesmo para identificação de situações configuradoras de violência e para expressar a condição de vítima. Por isso, deve-se maximizar a amplitude de fontes de informações sobre essa prática nefasta. 4. O Ministério Público é instituição essencial à Justiça, dotada pela Constituição da República de autonomia para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Incumbe-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, com independência funcional de cada um de seus membros para o desempenho de seu mister, conforme os artigos 127, caput e §§ 1º e 2º, e 129, I, da Constituição. Com a conformação constitucional dessa instituição, não é possível a subordinação de sua atuação a outros órgãos ou autoridades públicas. 5. A Polícia Judiciária, que exerce relevante função vinculada à segurança pública, pode e deve provocar o Ministério Público quando entender necessária a sua atuação. Conforme a arquitetura constitucional do sistema de persecução penal, o Ministério Público exerce a função de controle externo dos órgãos policiais, não sendo possível que a legislação subordine a atuação daquela instituição ao entendimento da Polícia Judiciária. 6. A palavra “requisitar”, utilizada no artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344/2022, para se referir à provocação de atuação do Ministério Público pela autoridade policial tem o sentido comumente interpretado no âmbito processual penal como o de “dar ordem”, “determinar”. É possível, contudo, que seja compreendido como “solicitar”,

“requerer”, dada a polissemia do vocábulo. 7. A natureza não cogente da provocação, proveniente da autoridade policial, deriva da autonomia concedida por norma constitucional ao Ministério Público. Além disso, a Constituição prevê que o controle externo da atividade policial é atribuição do Ministério Público, de modo que não pode haver subordinação deste órgão em relação à Polícia Judiciária. 8. A autonomia institucional e a independência funcional do Ministério Público não retiram o caráter obrigatório de sua atuação em casos de violência contra a criança ou adolescente, o que se infere inclusive do sistema de responsabilização dos membros do Ministério Público em caso de descumprimento dos deveres funcionais. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, de modo a assentar que o Delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes. (ADI 7192, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024).

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777609571>

NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527


MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780





ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA
OAB/SC 62.543

FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
Estagiário

FERNANDA CAUS PRADO
Estagiária

 **SC 401 Square Corporate**
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

 baratieriadogados.com.br
 contato@baratieriadogados.com.br
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163